



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Poder Legislativo

Porto Real, 03 de outubro de 2023.

## ASSESSORIA JURIDICA DAS COMISSÕES

Processo Administrativo n.º 1065/2023

**ASSUNTO:** Projeto de Resolução n.º 3/2023 – Acrescenta o § 3º ao artigo 186 do Regimento Interno da Câmara de Porto Real e dá outras providências..

### PARECER

#### I – Relatório

Trata-se de Projeto de Resolução expedido pelo Vereador Ronário de Souza da Silva, objetivando a inclusão do parágrafo 3º ao Art. 186 da Resolução n.º 043/1998, passando a constar com a respectiva redação.

Art. 186. Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto.

§ 1º As moções podem ser:

I - Protesto;

II - Repúdio;

III - Apoio;

IV - Pesar ou falecimento;

V - Congratulações ou louvor.

§ 2º As moções serão lidas, discutidas e votadas na fase do Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

§ 3º - A Câmara Municipal de Porto Real concederá Moção de Congratulações ou Louvor, prevista no inciso V, do §1º do art.186 do Regimento Interno, a todos os Servidores Públicos que se aposentarem exercendo suas funções pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo.

A proposta foi encaminhada à esta Assessoria Jurídica para análise, a fim de que seja efetivado o controle da constitucionalidade, da competência e do caráter pessoal da proposição.

É o breve relatório.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Poder Legislativo

## ANÁLISE JURÍDICA

A espécie normativa “Resolução” é uma norma que tem como objetivo regular matérias de competência das Casas Legislativas, sendo de competência privativa dessas e gerando, de regra, efeitos internos. A Resolução é uma deliberação político-administrativa do parlamento que deve observar o processo legislativo, não estando sujeita a sanção do Poder Executivo. Obedece a procedimentos próprios estabelecidos no Regimento Interno de cada Casa Legislativa, sendo promulgadas pelo próprio Poder Legislativo.

Sob o ponto de vista formal, no caso em análise, a inovação jurídica virá a integrar nova norma do tipo Resolução, que dispõe sobre matéria de interesse interno da Câmara de Vereadores de Porto Real, estando adequada, portanto, quanto à forma legislativa a proposição apresentada.

Também sob o ponto de vista da competência legislativa está adequada a proposição. Cabe registrar que o artigo 43, inciso I, da Lei Orgânica Municipal estabelece ser privativa a competência da Câmara Municipal para propor normas que digam respeito à elaboração de seu Regimento Interno, o que se verifica cumprido na situação, considerando ter sido a proposta apresentada por um dos membros da Câmara.

Acerca da iniciativa, estabelecem o art. 255 do Regimento Interno, em seu parágrafo primeiro, garante que a iniciativa do projeto respectivo caberá a qualquer Vereador ressalvadas os casos prescritos no art. 35, I, IV do mesmo dispositivo legal, que tratam de matéria de competência exclusiva da mesa diretora, o que, não se enquadra ao caso em análise, visto que a presente solicitação não versa acerca de criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções, ou sobre a remuneração dos vereadores da Câmara Municipal de Porto Real.

Em relação ao conteúdo da proposta, não há qualquer inconformidade. Trata-se de matéria interna *corporis* do Poder Legislativo, isto é, referente à organização dos procedimentos desenvolvidos na Câmara, temática imune ao controle judicial, cabendo ao próprio Legislativo a sua definição, conforme expressa o art. 43, I, da LOM.



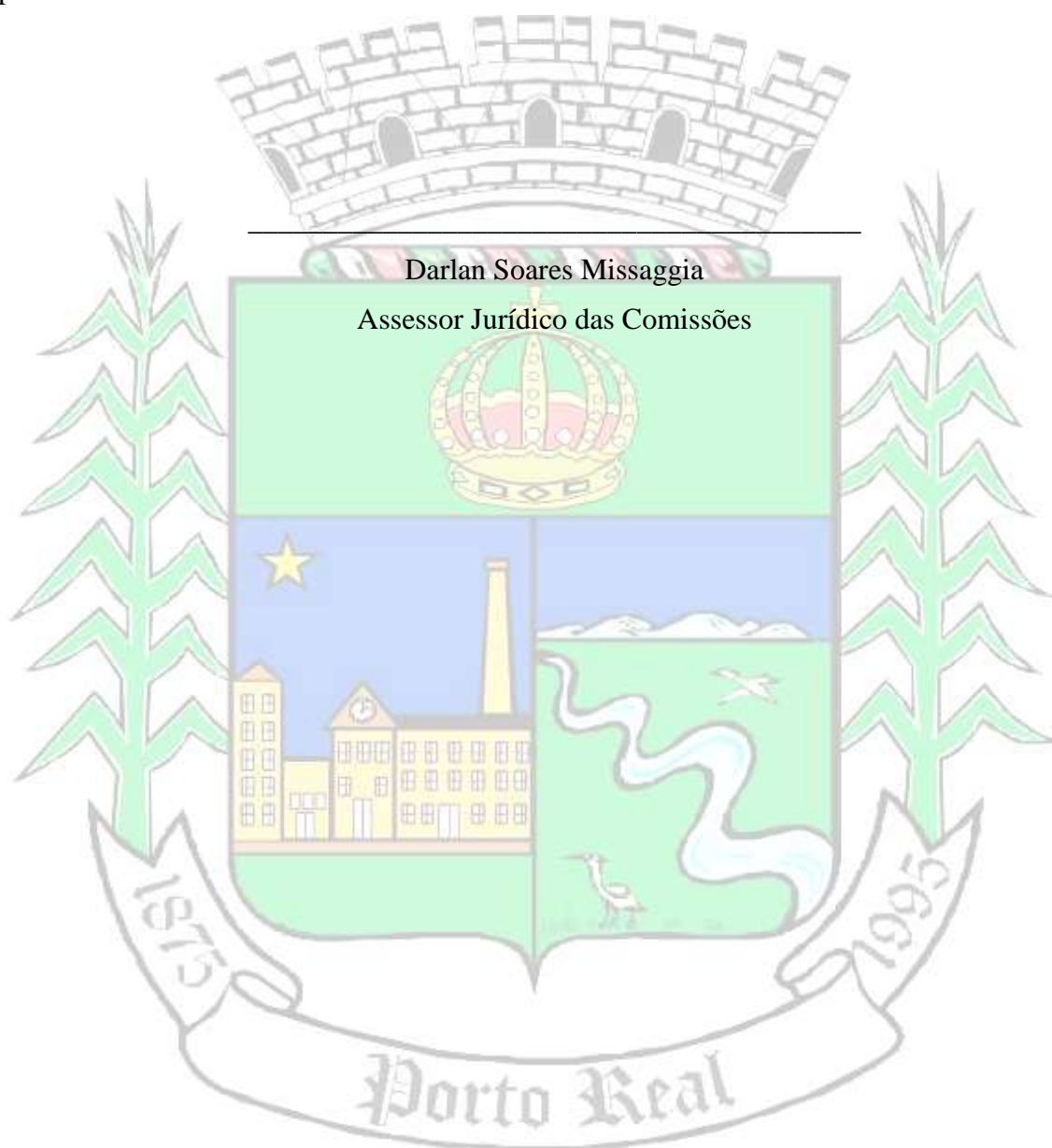
# **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL**

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Poder Legislativo**

Assim, opina este parecerista, pelo prosseguimento do feito ante a ausência de qualquer óbice legal que impeça ou impossibilite o tramite do projeto em análise.

Importante ressaltar que este parecer tem caráter opinativo e que foi analisado apenas seu aspecto legal. cabendo a análise da propositura a ser realizada pelo plenário.



Darlan Soares Missaggia  
Assessor Jurídico das Comissões